



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 160853/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE LUIS PONCE MARTINS, ALEXSANDRA CIBELLY FINKLER, AMARILDO PINHEIRO MAGALHAES, ANA MARIA DA SILVA, ANDRE JESUS PERICATO, CLAUDIO CESAR DE MATOS, DAYANE DE OLIVEIRA GOMES, EDVAN GOMES DA SILVA BANDEIRA, EVERTON LUIS DA SILVA, FERNANDA MARTINS FELIX, GEOVANI AUGUSTO NUNES, GUILHERME CORREDATO GUERINO, HUDSON SERGIO DE SOUZA, IRIANA NUNES VEZZANI, JULIANA TEREZINHA PARTYKA, LARA CAXICO MARTINS MIRANDA, LAURA FORMIGHIERI TEIXEIRA, LETICIA VERISSIMO DA SILVA, LUCAS MELEGARI DE SOUZA, MARLI ELISA NASCIMENTO FERNANDES, MATHEUS FALK, MICHAEL WELLINGTON SENE, NATHALIA LANGE HARTWIG, RAPHAELA AMAOKA BERNARDINO, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, THALITA GABRIELA COMAR CHARALLO, THAMIRES FOLETTTO FIUZA, TIAGO VINICIUS SILVA ATHAYDES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, WELLINGTON JEAN FARIAS

RELATOR: AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3677/23 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e registro.
Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal temporária, realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, via Teste Seletivo, com amparo no Edital nº 01/2023, retificado pelo Edital nº 02/2023, para provimento do cargo de Professor.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão por meio da instrução inicial 14885/23-CAGE (peça 59), analisou a fase 4 do processo de admissão e detectou as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) o encaminhamento dos dados referentes à fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contido na Instrução Normativa nº 142/2018;
- b) o encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contido na Instrução Normativa nº 142/2018;
- c) houve admissão de contratados para período não compatível com o período de afastamento do servidor efetivo.

Contudo, em razão da conclusão do referido processo seletivo, indicando que as irregularidades “a” e “b” estariam sanadas, e que o atraso no envio das fases processuais não teria comprometido a validade do processo seletivo concluiu pela legalidade e registro da admissão ora em análise, bem como sugestionou pela expedição de recomendação/determinação:

“à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018”

Corroborando o entendimento da unidade Técnica, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 1122/23 - 2PC (peça 48), manifestou-se no mesmo sentido e opinou pela expedição de recomendação à Universidade Estadual do Paraná para que *“em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018”*.

FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, acompanho os opinativos da Unidade Técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos.

Dessa forma, em relação às determinações e recomendações sugeridas, acolho a proposta de expedição de **recomendação** à origem nos termos propostos da Instrução nº 14885/23-CAGE (peça 59) e do Parecer nº 1122/23 - 2PC (peça 48), disposto a seguir:

“à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018”

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) Pelo **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) Por **recomendação** à Universidade Estadual do Paraná para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II - **recomendar** à Universidade Estadual do Paraná para que, em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente